



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000259-24.2014.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Capital.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Rosinaldo Santos da Silva (Advs. Fábio Firmino de Araújo, Ronaldo de Sousa Vasconcelos e Sara Barros M. de Carvalho).

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT DO CTB) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). RECURSO. 01. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DO CONDUTOR DO VEÍCULO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TESE DESCABIDA. 02. NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA SEGURA EM SENTIDO OPOSTO. PENA EXCESSIVA. DIMINUIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A embriaguez ao volante (art. 306, “caput” do Código de Transito Brasileiro) é crime de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua consumação a condução do veículo por agente que tenha ingerido bebida alcoólica acima do patamar legal. A alegação de que o autor manteve hígida sua capacidade psicomotora é repelida pela jurisprudência.

2. Aquele que oferece a militar vantagem econômica indevida para não ser preso em flagrante por delito de trânsito comete o crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal). Prova testemunhal firme no sentido da prática do ilícito.

3. Provimento parcial unicamente para diminuir a pena aplicada ao mínimo legal, considerando o excesso perpetrado pelo juízo “a quo”, mantendo-se a multa imposta e a conversão das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.**

RELATÓRIO

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de *Rosinaldo Santos da Silva*, dizendo que, no dia 24 de novembro de 2013, o acusado conduzia veículo de passeio (GM Corsa, cor vermelha) em via pública, no Bairro do Costa e Silva, nesta capital, depois de ingerir bebida alcoólica em quantidade superior à permitida. Ao ser abordado por militares que faziam blitz no local, contudo, o denunciado, segundo a inicial, tentou suborná-los com o oferecimento de vantagem indevida (R\$ 200,00 – duzentos reais), a fim de que não o autuassem.

Preso em flagrante o réu e recolhida a fiança arbitrada pela autoridade policial, o increpado, devidamente citado após o recebimento da denúncia pelo juízo *a quo*, apresentou defesa escrita.

Inquiridas as testemunhas apontadas na peça inaugural e interrogado o denunciado, ambas as partes ofereceram razões finais, após as quais o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a acusação, condenando o demandado pelos crimes do art. 306, *caput*, do CTB e art. 333 do Código Penal, em concurso material, à pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal, sustentando, de um lado, a manutenção da capacidade psicomotora do recorrente, o que excluiria a imputação do crime de trânsito, e a insuficiência de prova para o reconhecimento da prática do crime de corrupção ativa. Pediu, por isso, a absolvição do promovido.

Em contrarrazões, porém, a promotoria de justiça postula o desprovimento do apelo com a preservação integral da decisão, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, quando instada a se pronunciar.

É o relatório.

VOTO:

No dia 24 de novembro de 2013, por volta das 23h20, no Bairro do Costa e Silva, em João Pessoa, o apelante restou surpreendido em batida policial, por conduzir veículo particular em via pública (GM Corsa, placar KFT 9940/PB) sob o efeito de álcool, como acusa o exame de fls. 13 (0,925 ml/l). A fim de livrar-se de sua responsabilidade penal, o réu ofereceu propina de R\$ 200,00 aos militares que o atuaram em flagrante. Ao julgar a causa, a juíza da piso houve por bem **condenar o recorrente pelos crimes do art. 306, *caput*, do Código de Trânsito e art. 333 do Código Penal**, em concurso material.

No recurso apelatório, contudo, a defesa sustenta **ser de perigo concreto o crime de trânsito**. Noutras palavras: segundo o apelo, **o crime de embriaguez ao volante só se aperfeiçoaria, se o condutor do veículo estivesse incapacitado de dirigi-lo. Para o recorrente, portanto, seria suficiente para descaracterizar o crime o fato de o réu achar-se em condições psicomotoras de conduzir o veículo, mesmo após ingerir bebida alcoólica além do limite legal**.

Veja-se o que diz a lei vigente (com a redação dada pela lei 12.760/2012)

Art. 306. **Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:**

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º-As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º-A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º-O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

A tese do apelante deve-se às modificações operadas no texto do dispositivo transcrito, cuja redação anterior (datada de 19 de junho de 2008) dizia ser crime *“conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine a dependência.”*

A jurisprudência do STJ, entretanto, caminha no sentido diametralmente oposto ao levantado no recurso, reconhecendo ser de **perigo abstrato o crime** e entendendo ser **suficiente à consumação do delito a condução de veículo por motorista que tenha ingerido bebida alcoólica em quantidade superior ao limite legal**. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os arestos:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CONDUZIR VEÍCULO COM A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS PELA LEI 12.720/2012. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DO DELITO PELO REFERIDO ÍNDICE. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CARACTERIZADA.

1. Da leitura do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.720/2012, verifica-se que a simples menção, no caput do dispositivo, à condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não descriminalizou a conduta de dirigir automóvel com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, já que esta

circunstância é, inclusive, uma das formas de constatação do delito, conforme se infere do § 1º da norma em apreço. Doutrina. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido.”

(HC 306.686/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).

“RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO.

1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

2 - Considerando que o recorrido foi submetido a exame de sangue (Exame Toxicológico Dosagem Alcoólica n. 760/2012) e que a denúncia traz indícios concretos de que o paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual a 1,6 g/l por litro de sangue - valor esse superior ao que a lei permite -, há justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante.

3 - Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1467980/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014).

No caso dos autos, a **materialidade, evidenciada por prova técnica, e a autoria delitivas, demonstrada pela confissão do acusado de que ingerira “duas latinhas de cerveja” naquele dia, são indúvidas**. Dessa maneira, a **condenação pelo delito de trânsito** – aplicando-se ao agente a agravante do art. 298, III do CTB, já que não possuía habilitação para dirigir – é medida imperiosa.

O mesmo vale para o crime de **corrupção ativa simples**, assim descrito pela lei penal:

“Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

Ora, o arrazoado recursal gravita todo sobre a **negativa de autoria do fato** e, nesse ponto, **não resiste ao exame da prova produzida no processo. Isso porque os depoimentos do sargento Rosinaldo Ferreira dos Santos e do soldado Djanilson Mendes dos Santos** – autoridades responsáveis pela abordagem do recorrente e posterior autuação em flagrante – dizem justamente o contrário.

Deveras, ao abordarem o réu no local do crime, os militares perceberam que ele apresentava sinais de embriaguez, razão por que o puseram na viatura policial, a fim de conduzi-lo à delegacia de polícia. O réu, porém, tentou fugir à pé, sendo contido novamente pelos militares, ocasião em que ofereceu a quantia de **R\$ 200,00 (duzentos reais) ao comandante da guarnição policial**. Insisto: em que pese à negativa do recorrente, os testemunhos dos praças refutam a tese defensiva, de modo que o apelante **também deve ser condenado pelo crime do art. 333, caput do Código**

Penal.

Até aqui, andou bem o juízo singular, já que, de fato, **resta demonstrada a responsabilidade criminal do acusado pelos dois delitos mencionados acima**. Sem embargo, **na dosimetria penal, pareceu-me excessiva, *data venia*, a punição fixada a título de *pena-base* para ambos os delitos. Logo, tenho por acertado reduzi-la nas duas infrações penais.**

Ora, no crime de **embriaguez ao volante**, **reputo favoráveis todas as circunstâncias judiciais de primeira fase (art. 59, caput do CP)**. Assim, a **culpabilidade** revelou-se a mínima necessária à prática do delito, não havendo maior intensidade no dolo; os **antecedentes** são positivos, porque o recorrente não apresenta nenhuma condenação anterior transitada em julgado; a **conduta social** é positiva, por não apresentar o réu comportamento que o desabone; a **personalidade** não pode ser avaliada em prejuízo da defesa, à míngua de elementos concretos nos autos; os **motivos** também não podem servir para desabonar ainda mais a conduta do apelante, vez que são desconhecidos; as **circunstâncias**, da mesma forma, são benéficas ao recorrente, já que, apesar de praticado em rodovia federal, o crime ocorreu em horário avançado (quase meia noite), quando o fluxo de veículos é bastante pequeno; as **consequências** igualmente foram benéficas, porque da conduta não resultou nenhum resultado gravoso e, finalmente, como não houve ofendido, **o comportamento da vítima** é circunstância prejudicada. Por essas razões, **em 06 (seis) meses de detenção**.

Mesmo havendo uma **circunstância agravante – considerando que o agente estava com a habilitação cassada (art. 298, III do CTB) – reconheço a atenuante da confissão espontânea**, de modo que, **em segunda fase**, a pena do réu **permanece inalterada, a qual torno definitiva, por inexistirem causas de aumento e de diminuição**.

Assim, pelo crime do art. 306 fixo a pena de **06 (seis) meses de detenção, não aplicando a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir, por se tratar de recurso exclusivo da defesa (*non reformatio in pejus*)**.

No crime de **corrupção ativa**, tenho que a **culpabilidade** mostrou-se mínima, não havendo nenhum elemento que evidenciasse a maior intensidade do dolo; os **antecedentes** também são bons; a **conduta social** é favorável, por não haver notícia nos autos de comportamento desajustado do recorrente; a **personalidade** não pode ser avaliada em desfavor da defesa, por estarem ausentes no processo elementos concretos para essa aferição; os **motivos** também são favoráveis, porque o desejo de ocultar-se à persecução penal é próprio do crime de corrupção, não podendo pesar contra o recorrente; as **circunstâncias**, ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau, também são benéficas, já que o réu apenas mencionou aos miliares a existência de dinheiro, sem, no entanto, exibi-lo; as **consequências do crime** não foram graves, já que a conduta não produziu resultado algum; o **comportamento da vítima** não contribuiu para o delito, sendo, portanto, circunstância judicial neutra, como entende a jurisprudência do STJ. Dessa maneira, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Por inexistirem circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento e causas de diminuição, **torno definitiva a pena base**, fixando o valor do dia-multa em **1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato**, tendo em vista as condições econômicas do increpado.

Tratando-se de crimes praticados em **concurso material** (art. 69 do CP), cumpre-me **somar as penas fixadas, obtendo, como pena final, o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos em regime inicial aberto** (art. 32, § 2º, “c” do CP), além de **multa fixada em 10 (dez) dias-multa, na proporção acima definida. Como o recorrente atende aos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Estatuto Punitivo, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma prevista pelo juízo a quo.**

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, UNICAMENTE PARA REDUZIR A PENA APLICADA A AMBOS OS CRIMES, MATENDO-SE A MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU E A CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator